



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125989 - SC
(2022/0137558-0)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : A K D A S R
AGRAVANTE : N Y R
AGRAVANTE : T R
AGRAVANTE : V J R
ADVOGADOS : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036
MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
DIRCEU RIZELO - SC005626
JULIANA CRISTINA RIZELO - SC021410
NORAH VON BIVENICZKO PEZZIN - SC035202
AGRAVADO : T D O B L
ADVOGADOS : LUIZ FONTANIVE FERREIRA - RS014029
ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA - RS026993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125989 - SC
(2022/0137558-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A K DA S R
AGRAVANTE : N Y R
AGRAVANTE : T R
AGRAVANTE : V J R
ADVOGADOS : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036
MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
DIRCEU RIZELO - SC005626
JULIANA CRISTINA RIZELO - SC021410
NORAH VON BIVENICZKO PEZZIN - SC035202
AGRAVADO : T DO B L
ADVOGADOS : LUIZ FONTANIVE FERREIRA - RS014029
ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA - RS026993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por A K DA S R contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais ajuizada pelos agravantes contra T DO B L, na qual alegam que, no dia 28 de abril de 2006, sua esposa, A K da S R conduzia o veículo Toyota Hilux sW4, quando um defeito mecânico teria acarretado o capotamento da camioneta, na qual estavam, além da motorista, V J R e seus dois filhos. Pleiteiam a condenação à reparação de danos emergentes, estimados em R\$ 40.167,00, resultado da subtração do valor do automóvel pela tabela FIPE em relação àquele pelo qual foi vendido.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES CONEXAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TESE DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO DO AUTOMÓVEL. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS RELATIVOS À PERDA TOTAL DO VEÍCULO REQUERIDO NA PRIMEIRA LIDE. INDENIZAÇÕES POR OUTROS DANOS (MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS) PLEITEADAS NA SEGUNDA. SENTENÇA UNA DE IMPROCEDÊNCIA DE AMBAS. RECURSOS DOS AUTORES. MÉRITO. SUPOSTO VÍCIO DE PRODUTO. SINISTRO ALEGADAMENTE OCORRIDO APÓS ROMPIMENTO DE EIXO TRASEIRO DIREITO. PERDA DE CONTROLE DA DIREÇÃO E CAPOTAMENTO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA INSUFICIENTE À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. LIMITAÇÃO DO REGISTRO À NARRATIVA DOS AUTORES. INDICAÇÃO SOMENTE DA POSIÇÃO FINAL DO VEÍCULO. VESTÍGIOS E MARCAS NO ASFALTO NÃO ANOTADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. PERÍCIAS JUDICIAIS E PARECERES DE ASSISTENTES TÉCNICOS CONTRADITÓRIOS ENTRE SI. SEGUNDO LAUDO JUDICIAL, MAIS SOFISTICADO, QUE APONTA A QUEBRA DO EIXO TRASEIRO COMO CONSEQUÊNCIA DO CAPOTAMENTO, E NÃO SUA CAUSA. USO DO AUTOMÓVEL POR UMA DÉCADA SEM OUTRA INTERCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DOS AUTOS N. 0005914-38.2006.8.24.0019 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTOS N. 0002598-41.2011.8.24.0019 NÃO CONHECIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram acolhidos apenas para sanar erro material.

Recurso especial: alega violação dos arts. 371, 373, I, 375, 1.022, inciso II, do CPC/15; 131, 333, I, e 335 do CPC/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam que o laudo secundário apresenta evidências apenas teóricas e afastadas das provas materiais e fáticas. Argumentam que a marca asfáltica verificada nas fotografias anexadas à inicial é prova do contato do eixo

veicular contra o asfalto, dada a partir do instante em que houve o rompimento do eixo, ou seja, quando do veículo em normal movimento sob a pista de rolamento. Defendem, assim, que foi comprovado o vício no produto e que é devida a indenização.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a incidência da Súmula 7/STJ e pela ausência de omissão no acórdão recorrido.

Agravo interno: a parte agravante alega defende a desnecessidade do reexame de fatos e provas, bem como a ausência de saneamento das omissões alegadas.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de

16/02/2018.

Veja-se os seguintes trechos do acórdão proferido pelo Tribunal local (e-STJ fl. 1156):

Todas as diferenças entre uma e outra prova técnica judicial, ambas fundamentadas em circunstâncias concretas do sinistro, operam em desfavor da parte autora, a quem incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC/73, vigente à época da propositura das ações, ou 373, I, do CPC atual).

Ademais, como bem assinalado na origem, a "sofisticação tecnológica" e a "minudência e detalhamento" do segundo laudo pericial não de prevalecer, dada vênua ao esforço e à contribuição do profissional responsável pela elaboração do primeiro.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da inexistência do alegado defeito de fabricação no automóvel, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.125.989 / SC

Número Registro: 2022/0137558-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00025984120118240019 00059143820068240019 202201375580 25984120118240019 59143820068240019

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A K DA S R

AGRAVANTE : N Y R

AGRAVANTE : T R

AGRAVANTE : V J R

ADVOGADOS : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036

MARLON CHARLES BERTOL - SC010693

DIRCEU RIZELO - SC005626

JULIANA CRISTINA RIZELO - SC021410

NORAH VON BIVENICZKO PEZZIN - SC035202

AGRAVADO : T DO B L

ADVOGADOS : LUIZ FONTANIVE FERREIRA - RS014029

ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA - RS026993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A K DA S R

AGRAVANTE : N Y R

AGRAVANTE : T R

AGRAVANTE : V J R

ADVOGADOS : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI - SC006036
MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
DIRCEU RIZELO - SC005626
JULIANA CRISTINA RIZELO - SC021410
NORAH VON BIVENICZKO PEZZIN - SC035202
AGRAVADO : T DO B L
ADVOGADOS : LUIZ FONTANIVE FERREIRA - RS014029
ÊNIO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA - RS026993

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022